

PROCESSO Nº.: 13839/000.408/91-63

Sessão em 20 de maio de 1994

Acórdão nº. 107-1.257

Recurso nº.: 080.029 - PIS DEDUÇÃO - Ex.: 1987

Recorrente : ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda.

Recorrida : Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP

PIS DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

Aplica-se aos procedimentos intitulados decorrentes ou reflexos o decidido sobre a ação fiscal que lhes deu causa, por terem suporte fático comum.

Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes Autos de Recurso interposto por ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda..

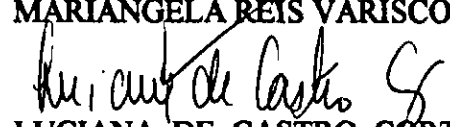
ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso interposto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões - DF, em 20 de maio de 1994.


RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO - PRESIDENTE


MARIANGELA REIS VARISCO

- RELATORA


LUCIANA DE CASTRO CORTEZ

- PROCURADORA DA FAZENDA
NACIONAL

Visto em :

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão n°. 107-1.257

Sessão de : 21 OUT 1994

Participaram ainda, do presente julgamento os seguinte conselheiros: MAXIMINO SOTERO DE ABREU, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDUARDO OBINO CIRNE LIMA e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.

f:

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Acórdão n.º: 107-1.257

Recurso n.º: 080.029

Recorrente : ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda.

RELATÓRIO

ORGANIZAÇÃO LAGO AZUL Ltda., já devidamente qualificada nos Autos, recorre a este Colegiado pleiteando a reforma da Decisão de Primeiro Grau, às fls. 25/26, proferida no julgamento da Impugnação ao Auto de Infração de fls. 01/03.

Trata o presente procedimento de lançamento derivado de fiscalização do Imposto de Renda Pessoa Jurídica, na qual foi constatada redução indevida da base de cálculo daquele tributo, gerando, conseqüentemente, insuficiência na base de apuração da contribuição para o PIS, calculado a partir do Imposto de Renda, conforme estabelecido no art. 3º, letra "a" e parágrafo 1º da Lei Complementar nº. 07/70, juntamente com o art. 480 do RIR/80.

Na Impugnação, tempestivamente apresentada, a Contribuinte reprisa *ipsis litteris* as mesmas razões de defesa oferecidas no processo principal. Assim, a Decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal parcialmente procedente.

Cientificada, pela peça recursal de fls. 31/45, manifestou a Empresa seu inconformismo nos exatos termos em que o fizera anteriormente.

Aquele processo (n.º. 13839/000.407/91-09) foi objeto de Apelo para este Conselho, onde recebeu o n.º. 106.476 e, julgado nesta mesma Câmara, na Sessão de 27.abr.94, por unanimidade de votos, teve rejeitada preliminar de nulidade e, quanto ao mérito, não logrou provimento, dando origem ao Acórdão n.º. 107-1.115.

Este o relatório. 

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Acórdão nº.: 107-1.257

VOTO

Conselheira MARIANGELA REIS VARISCO, Relatora.

O Recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Trata o presente de tributação reflexa de procedimento fiscal instaurado contra a Recorrente, para cobrança de Imposto de Renda Pessoa Jurídica.

Na Impugnação, tanto quanto no Recurso ora analisado, nada foi oferecido como argumento que pudesse individualizar o presente julgamento.

Isto posto, e tendo em vista que foi rejeitada a nulidade, suscitada em preliminar pela Empresa e, no mérito, negado provimento ao processo matriz, como informa o relatório, à vista do nexo causal, entendo que igual caminho deve seguir o presente feito, que lhe é derivado.

Assim, diante do exposto, e do mais que nos Autos se contém, conheço do Recurso por tempestivo, rejeito a preliminar de nulidade argüida e, em seu mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

Brasília-DF, em 20 de maio de 1994.


Mariangela Reis Varisco
Relatora